

PROCESSO - A.I. Nº 03365010/97
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CAYMMI PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 2046-03/1
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 15.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0022-11/02

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO FISCAIS. Justifica-se o arbitramento. Diligente retifica os cálculos, do que resulta imposto a cobrar nos exercícios de 1994 e de 1995. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26.12.97, no valor de R\$ 152.068,12 e multa de 100%, decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributáveis , durante os exercícios de 1992 a 1995, comprovada através de arbitramento da base de cálculo, em virtude da impossibilidade de apuração dos reais valores das transações mercantis, haja vista a perda dos livros e documentos fiscais declarados pelo contribuinte, a falta de apresentação dos livros contábeis, a venda de mercadorias através de pré-notas e a existência de dois estabelecimentos, com inscrições estaduais distintas, funcionando no mesmo local.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 467 e 468, e irresignado com a autuação informa que neste local, anteriormente, funcionava a firma Mangabeira Peças Acessórios e Serviços, Inscrição Estadual nº 20184203, que solicitou baixa, pagou todos os impostos e encerrou suas atividades. Em seguida foi aberta a firma Caymmi Peças, Acessórios e Serviços Ltda, que teve os seus livros extraviados, e que solicitou a reabertura da empresa anterior. Afirma que o procedimento de se reabrir a firma foi o fato do excesso de burocracia com a demora da verificação dos fatos narrados. Diz que o arbitramento foi realizado de maneira perversa, danosa, uma penalidade de quem não procura entender o “social”.

Requer revisão por outro preposto estranho ao fato, considerando que os créditos das entradas não foram concedidos , embora constantes nos formulários das GIAs, e que os documentos de pré-notas juntados aos autos se encontram com os impostos pagos.

O autuante presta informação fiscal, fls. 481 e 482 e diz que sem os elementos necessários que possibilitessem o levantamento real da base de cálculo das transações mercantis, só restou efetuar o arbitramento legal da base de cálculo. Afirma que este foi feito com fulcro nas informações obtidas das GIAs, e dos formulários emitidos pelo SIDAT, os quais não registraram créditos fiscais, como também que o contribuinte em nenhum momento especificou e/ou demonstrou tais créditos.

Esta 3ª JJF, entendendo a necessidade de saneamento do processo, diligenciou à ASTEC para que do valor das entradas de mercadorias constantes no cálculo do arbitramento, fls. 460 a 462, que estão corrigidas, fossem retirados os índices de correção, por terem adentrado no estabelecimento, por presunção, no último dia do exercício. Também que fossem procedidos os cálculos observando que as cópias das GIAs constantes deste PAF estão ilegíveis.

Diligente fiscal, emite Parecer ASTEC nº 108/2000, de fls. 486 e 487, e destaca que nos exercícios de 1992 a 1994, o valor das entradas foi corrigido equivocadamente pelo autuante, e que procedeu as retificações necessárias. Também que levou em consideração os valores dos créditos, conforme fls. 488/491, e após estas correções resultou um crédito tributário de R\$22.836,57.

O autuado , cientificado do resultado da diligência não se manifesta.

O autuante presta nova informação fiscal, fls. 498 e 499, e insurge-se contra o resultado da diligência, sob o pressuposto de que os assentamentos mercantis quando não devidamente regulares, provam em 1^a Instância contra os seus possuidores, ou seja , que as anotações favoráveis ao contribuinte carecem de comprovação, e deve-se partir da suposição de que o comerciante não escriturará contra si mesmo. Argumenta que pode-se até entender como plausível atribuir crédito às entradas, contudo é extremamente temeroso acatar que em uma época de notória variação inflacionária, o agente público assuma a responsabilidade de presumir que o contribuinte adquiriu todas as mercadorias unicamente no mês de dezembro até porque foram considerados pagamentos de impostos relativos as vendas em outros meses que não dezembro. Considerando o fato de que a empresa não apresentou documentação que possibilitasse definir exatamente, pelo menos, os valores das entradas de mercadorias, mês a mês, corrigiu-as utilizando a média dos índices anuais. Acatou a utilização de créditos para as mercadorias, mas rechaça a falta de correção para as mesmas e refaz o arbitramento. Assim, conclui que os valores exigíveis devem ser da ordem de R\$ 123,16; R\$ 1.447,23; R\$ 41.407,44 e R\$ 22.671,21 para os exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995 respectivamente.

O autuado não pôde ser cientificado na pessoa do sócio, Alberto Pereira Farias, e o AR retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Diante deste fato, foi intimado o sócio Eduardo Elias Neves, que não se manifestou nos autos.

VOTO DA RALATORA DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“O Auto de Infração em epígrafe decorreu do arbitramento da base de cálculo em que foi apurado omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos exercícios de 1992 a 1995.

O arbitramento da base de cálculo constitui-se em medida extrema de fiscalização, que só deve ser utilizado nos casos previstos na legislação, que à época do fato gerador seus requisitos estavam previstos no art. 91 do RICMS/89, e dentre eles encontram-se os do presente caso, tais como a perda dos livros e documentos fiscais, a falta de apresentação dos livros contábeis, a venda de mercadorias através de pré-notas e a existência de dois estabelecimentos, com inscrições estaduais distintas, funcionando no mesmo local.

Após verificar que o autuante corrigiu os valores das entradas de mercadorias adentradas no estabelecimento, foi diligenciado à ASTEC para que fossem retirados os índices de correção, por não ser possível saber com exatidão as datas de seus ingressos no estabelecimento, uma vez que o arbitramento foi baseado nas GIAs elaboradas no último dia dos exercícios. Diligente também levou em consideração os valores dos créditos fiscais que não haviam sido levados em conta pelo autuante vez que também não constavam das referidas GIAs, do que resultou num crédito tributário relativo aos exercícios de 1994 de R\$ 165,36 e de 1995 de R\$ 22.671,21. Quanto aos demais exercícios, foi constatado que não havia ICMS a ser exigido.

Não concordo com os argumentos do autuante de que o valor das entradas de mercadorias deveriam ser corrigidas por um índice médio, pois não há previsão legal para se adotar este método, mesmo porque não se tem certeza da data das entradas das mercadorias. Conforme

dispõe o § 5º do art. 91 do RICMS/89, sempre que for impossível determinar com precisão a data da ocorrência do fato gerador, este considerar- se á ocorrido no último dia do período fiscalizado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

RECURSO DE OFÍCIO

Face à determinação do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, consubstanciado nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, o presente processo foi encaminhado em grau de Recurso de Ofício para esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, em virtude de o Estado da Bahia ter sido sucumbente no julgamento que exarou o Acórdão 3ª JJF nº 2046-03/01, pela Procedência em Parte do Auto de Infração em lide.

VOTO

Da análise dos documentos que compõem este Processo Administrativo Fiscal, constatei que o Relatório do Processo foi esclarecedor e o voto da Relatora da 1ª Instância foi fundamentado, inclusive, teve como base o Parecer ASTEC nº 0108/2000.

Diante do exposto, considero que o julgamento realizado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal está correto, não sendo passível de nenhum reparo. Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para manter integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado homologar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 03365010/97, lavrado contra CAYMMI PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.836,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 61, V, “i”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ